

DAS REGRAS GERAIS DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA INTERAÇÃO COM O DIREITO CIVIL

EDUARDO SILVA, TIAGO SOARES, JUCINEY VIANA,¹
CARLOS ALEXANDRE²

RESUMO

Busca este estudo abordar a respeito das regras gerais de Responsabilidade Patrimonial, delineando todo o novo aspecto no novo Código Civil, bem como fazendo um breve comentário da legislação e doutrina relevantes referente ao assunto. Pois se sabe que, a execução civil é um processo ou uma etapa que busca a satisfação do direito reconhecido no processo de conhecimento ou por um título executivo extrajudicial. Onde a responsabilidade patrimonial é instituto processual situado dentro da execução civil que tem por objetivo a sujeição do patrimônio do devedor à satisfação do direito do credor. Este trabalho objetiva então identificar as mudanças que ocorreram nas regras gerais de execução e, para isso, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica foram empregados. Através de textos sobre o tema e da comparação entre o código atual e o anterior, concluiu-se que as principais mudanças já haviam acontecido antes mesmo do Código de 2015, através de leis espalhadas na seara da justiça.

Palavras-chave: Responsabilidade Patrimonial. Código Civil. Legislação. Doutrina. Direito.

INTRODUÇÃO

Quando se contempla o extenso campo da legislação e da doutrina relativa ao Direito Processual Civil, é inevitável não deparar com mecanismos coagidos para a realização dos fins a que esta área do Direito se propõe alcançar. E é então que se vê, apresentando-se como protagonistas, na atividade jurisdicional, dentre outros, os institutos que possibilitam e fundamentam o processo de execução, que por sua vez, assim como toda a seara do direito processual civil, mostra ser dinâmico.

Sendo assim, a importância de tal tema se dar devido ao fato de que tais institutos emitem a aplicação das normas positivas gerais ao caso concreto e específico, oferecendo os meios adequados para existir subjetivos que, pela conduta ilegítima de alguém, foram perturbados, seja pela vício efetivo dos direitos que ameaça uma violação ou pela violação propriamente dita.

Ora, a necessidade de um bom desempenho da prestação jurisdicional na sociedade se sobrepõe aos debates doutrinários que, no ramo do direito, por vezes tendem a se prender a detalhes que beiram a inutilidade, pois certos autores permanecem mais tempo a discutir sobre as implicações intelectuais e definições de institutos, ou seja, atêm-se por muito tempo ao plano das ideias, do que pensando em

soluções práticas para os conflitos sociais e contraditórios, e acabam por perder-se em meio a inférteis descuidos sobre conceitos abstratos e exagerados isolados do fato formal e, por isso mesmo, subsidiário dentro do ordenamento jurídico.

Iniciou-se, portanto, este estudo cujo tema é “das regras gerais de responsabilidade patrimonial no novo código de processo civil e sua interação com o direito civil”, estabelecendo como tema fundamental ao processo de execução à luz do Novo Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que esta seja uma área ainda carente de pesquisas mais elaboradas na doutrina jurídica. E isto foi o que mais se motivou a realizar uma pesquisa, como: a novidade do assunto, que já se reformulava antes mesmo da entrada em vigor da nova legislação processual.

O objetivo deste artigo foi apresentar breves comentários sobre a reforma do Código de Processo Civil/2015 no processo de execução, e assim contribuir para o constante debate a respeito deste campo do direito processual, dado o momento histórico de transição legislativa.

Buscou-se abreviar as mudanças que ocorreram nas regras gerais de execução e, para isso, foi utilizada a metodologia já citada, qual seja o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, através de textos, com observação e interpretação de vários autores renomados no assunto, como: livros, legislações, doutrinas e artigos extraídos na internet.

No transcorrer do contexto do trabalho esboçou-se, um panorama das vias executivas, apenas mostrando como estas se davam anteriormente e como ocorrem agora, sob a luz do Novo Código de Processo Civil.

1 PROCESSO DE EXECUÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

A principal mudança ocorrida na renovação do processo de execução brasileiro ultimamente, mesmo antes da reforma do Código de Processo Civil, foi à completa eliminação da ação de execução de sentença.

Dito isso, doutrina Flávio Tartuce (2015) que, nas regras gerais de responsabilidade patrimonial no novo código de processo civil e sua influência no Direito Civil descrito no seu livro ‘Impactos do Novo CPC no Direito Civil’ de 2015, que aqui se resume.

Complementa Júnior (2010), o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.13.105/2015) trouxe algumas novidades ao tratar da responsabilidade patrimonial.

Reconhece-se que, desta vez, o legislador esforçou-se para aprimorar o capítulo da responsabilidade patrimonial. Apesar deste esforço, percebeu-se em alguns pontos importantes na redação, como: os arts. do CPC/2015 em especial o 789, 790 e 791, seguindo a tradição das Normas Processuais brasileiras, consagra regras gerais que, como sempre, induzem a consequências pontuais para o Direito Civil.

Ainda no assunto Barros (20136, p. 141) afirma:

Apenas o devedor responde com os seus bens presentes e futuros, sem se referir aos bens passados, nada se referindo ao responsável pelo pagamento sem ser devedor. Já, o segundo, afastando-se do primeiro, indica uma relação de terceiros não devedores que terão os seus bens sujeitos à execução, a demonstrar que não são apenas os bens do devedor que estão sujeitos à execução.

Assim, é louvável o esforço do legislador, mas poderia ter sido mais cuidadoso com a redação da norma, onde evitaria opiniões diversas. Algumas novidades foram bem-vindas, como a exigência de registro da ação ou da constrição no registro público para prevenir fraude à execução, o reconhecimento de que a boa-fé do adquirente deve ser levada em conta.

Afirma ainda Castro (2012), mesmo demonstrando as diferenças entre devedor e responsável, bem como entre exequente e credor, porque nem sempre o exequente é o credor e o credor nem sempre é o exequente, assim como o executado nem sempre é o devedor e o devedor nem sempre é executado.

Em referência as regras processuais emergentes, Junior (2012) ensina, “dispõe o art. 789 do Novo Código de Processo Civil que o devedor responde com todos os seus bens recentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Percebe-se que esse contexto trata da responsabilidade patrimonial, fazendo referência ao devedor, como se apenas este estivesse sujeito à execução e à responsabilidade patrimonial.

Seguiu-se no assunto Theodoro Jr. (2001) a literalidade do que constava do art. 591 do Código de Processo Civil de 1973. Os dispositivos, o revogado e o emergente, que servem para corrigir o equívoco do art. 391 do Código Civil, que assim diz: “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

Nesse entendimento, Junior (2012, p. 163) cita a determinação seguinte:

O art. 790 do Novo *Codex* que são sujeitos à execução os bens: o sucessor, a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, entendida a última como a obrigação que segue a coisa, ambulatoria; do sócio, nos termos da lei; do devedor, ainda que em poder de terceiros; do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Notou-se que, os últimos comentários parecem ser novidades na norma processual, não fazendo parte do art. 592 do CPC/1973, correspondente ao novo diploma em estudo.

Referente à fraude contra credores, pode-se afirmar a existência de problema relativo ao plano da validade, a gerar a anulação do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 171 do CC/2002. Considerando aí, aversão, em diversos faz da tramitação do Novo CPC, existindo uma proposta de inserção de norma antecipando a ineficácia do ato praticado com certo vício social.

Prossegue Junior (2012), no CC de 2002, assim como em entendimentos de vários estudiosos, existem outros entendimentos doutrinário e jurisprudencial antigo de que o ato praticado em fraude contra credores deve ser tido como ineficaz e não como anulável, portanto como, tema para discursões.

Para melhor entender, o autor acima citado diz, podem até surgir hipóteses em que a pessoa ganha, mas não leva o que deve ser evitado pelo Direito, pela necessária busca da Justiça. Nota-se que, ao contrário da lei prever expressamente a solução de anulabilidade, certos julgados anteriores seguem a mesma tese, olhando o ato como simplesmente ineficaz, como se ver publicado no julgado recente no (*Informativo n. 467 do STJ, de março de 2011: REsp 971.884/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.2011*).

No ensinamento de Flavio Tartuce (2015), diz que a norma do art. 790, I, do CPC/2015 que respondem os bens do sucessor pela dívida do sucedido quando se tratar de execução baseada em direito real ou em obrigação reipersecutória. Trata-se de caso específico, referindo-se a bem específico em caso de fraude à execução.

Onde, o direito real é aquele que se vincula à determinada coisa, sendo que ao seu titular é permitindo buscá-la nas mãos de quem quer que seja. Trata-se de direito material regado pelo Código Civil. Pode ter origem em direito pessoal, mas

depois se transformar em direito real quando o seu titular o faz recair o seu exercício sobre determinada coisa, com a qual a obrigação deva ser cumprida. (ALVIM, 2015)

Nessa matéria nota-se, na superfície, a divisão de patrimônios distintos entre as partes, sobre os quais recaem encargos e ônus autônomos. Então, entende-se que, no Enunciado n. 321 do CJF/STJ, da *IV Jornada de Direito Civil*, assim dispõe: “Os direitos e obrigações vinculados ao terreno e, bem assim, aqueles vinculados à construção ou à plantação formam patrimônios distintos e autônomos, respondendo cada um de seus titulares exclusivamente por suas próprias dívidas e obrigações, ressalvado as fiscais decorrentes do imóvel”. (JUNIOR, 2012)

Por essa estrutura interna, reafirme-se, a penhora deve ser fracionada, de acordo com os patrimônios correspondentes.

Prosseguindo o ensinamento de Flavio Tartuce (2015), entende-se que, o processo de execução atualmente em vigor no país busca ser um instrumento efetivo e célere da mais ampla satisfação do credor, com a menor onerosidade para o devedor, respeitando-se sempre e integralmente as garantias processuais dos direitos fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Porque, na execução não é simplesmente uma relação jurídica entre duas partes, mas dela participam em posições subjetivas específicas muitas outras sujeitas, titulares de interesses próprios, como o arrematante e os credores concorrentes, interesses sobre os quais o juiz também tem de velar. (THEODORO, 2001)

No entanto, vê-se por fim que, como em todo período de reforma legislativa, surgem muitas soluções através das inovações impostas pelo novo código, bem como são deixados ainda vários entraves. Ao que parece, o processo de execução está mesmo mais ágil, econômico e justo.

Certamente o Novo Código de Processo Civil buscou em vários pontos promover a celeridade, adequação, efetividade, e segurança jurídica ao processo de execução, mas somente a realidade das lides é que dirá se tais mudanças foram suficientes. (ALVIM, 2015)

Afirma este estudioso citado, inclusive que o sistema de execução presente no novo código acabou sendo refém do sistema preexistente, ao qual ele introduz alguns aperfeiçoamentos, aqui e ali, preferindo manter a continuidade da disciplina legislativa anterior a enveredar pelo caminho de tentar formular uma reforma radical.

Ora, sabe-se que a crise da execução é uma crise mundial, e que vários países já reformaram seus procedimentos executivos porque não estavam satisfeitos.

No entanto, não importa em qual país ou sob qual regime jurídico a execução ocorra, o comportamento humano que desemboca em um procedimento executivo permanece o mesmo de modo geral, afirma Theodoro (2001, p. 146):

O credor busca apressadamente sua satisfação, e o devedor costuma ser vagaroso em adimpli-la, razões pelas quais é composto o litígio judicial. Ainda há, assim, muito que se melhorar em relação às coações processuais executivas, para que futuramente o devedor colabore com maior presteza com a execução, e para que os meios de pressão que a lei estabelecer para coagi-lo ao cumprimento da obrigação sejam suficientes para intimidá-lo.

Não há ainda, em nosso país, um debate profundo que venha a dissecar o tema do processo de execução, e acredita-se que jamais será possível exauri-lo, pois a diversidade dos conflitos e dos fatos cotidianos torna o Direito obsoleto de tempos em tempos devido a mudanças na sociedade, sendo este incapaz de tutelar todas as relações que o homem pode conceber.

No mais, quando observadas às características da execução, a lógica da cognição difere completamente da execução. Este tipo de processo possui nuances próprias, práticas, que atuam e modificam o mundo exterior. E uma vez que, envolva pessoas e bens do mundo real, no qual os valores e interesses se apresentam em permanente mutação, seu dinamismo e constante análise são justificadamente necessários.

CONCLUSÃO

O processo de execução atualmente em vigor no país busca ser um instrumento efetivo e célere da mais ampla satisfação do credor, com a menor onerosidade para o devedor, respeitando-se sempre e integralmente as garantias processuais dos direitos fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A execução não é uma simplesmente relação jurídica entre duas partes, mas dela participam em posições subjetivas específicas com certos sujeitos, titulares de interesses próprios, como o arrematante e os credores concorrentes, interesses sobre os quais o juiz também tem de velar.

No entanto, se vê que, como em todo período de reforma legislativa, surgem muitas soluções através das inovações impostas pelo novo código, bem como são

deixados ainda vários entraves. Ao que parece, o processo de execução está mesmo mais ágil, econômico e justo. Certamente o Novo Código de Processo Civil buscou em vários pontos promover a celeridade, adequação, efetividade, e segurança jurídica ao processo de execução, mas somente a realidade das lides é que dirá se tais mudanças foram suficientes.

Observou-se que alguns doutrinadores, afirmam inclusive que o sistema de execução presente no novo código acabou sendo refém do sistema preexistente, ao qual ele introduz alguns aperfeiçoamentos, aqui e ali, preferindo manter a continuidade da disciplina legislativa anterior a seguir caminho para tentar formular reforma radical.

Também se viu que a crise da execução é uma crise mundial, e que vários países já reformaram seus procedimentos executivos porque não estavam satisfeitos. No entanto, não importa em qual país ou sob qual regime jurídico a execução ocorra, o comportamento humano que desemboca em um procedimento executivo permanece o mesmo de modo geral: o credor busca apressadamente sua satisfação, e o devedor costuma ser vagaroso em adimpli-la, razões pelas quais é composto o litígio judicial.

Ainda há, assim, muito que se melhorar em relação às coações processuais executivas, para que futuramente o devedor colabore com maior presteza com a execução, e para que os meios de pressão que a lei estabelecer para coagi-lo ao cumprimento da obrigação sejam suficientes para intimidá-lo.

Verificou-se que, as características da execução, a lógica da cognição difere completamente da execução. Este tipo de processo possui regras próprias, práticas, que atuam e modificam o mundo exterior. E uma vez que envolva pessoas e bens do mundo real, no qual os valores e interesses se apresentam em permanente mutação, seu dinamismo e constante análise são justificadamente necessários.

Com tais colocações exposta, é possível chegar a algumas conclusões. Onde, o devedor responde com os seus bens presentes e futuros, mas pode, excepcionalmente, ver a execução alcançar bem do passado que antes tenha sido alienado em fraude à execução. O devedor nem sempre é executado, mas também o executado nem sempre é o devedor. O responsável pode ser o devedor, mas também pode não ser devedor, apenas respondendo por dívida de outro.

Assim, constatou-se que a principal mudança na reforma da execução foi à supressão da ação autônoma de execução de sentença, e que esta já ocorria antes

mesmo das leis que a instituíram através do instituto da tutela antecipada. Que os poderes do juiz serão mais bem delineados na atual legislação, assim como o rol dos legitimados passivos para a execução é alargado, e que princípios como o da disponibilidade da execução ou a possibilidade de cumular ações executivas permaneceram inalterados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de Março de 2015 - Atualizada pela Lei 13.256, de 04 de Fevereiro de 2016 - Volume I - Arts. 1º ao 81** - Curitiba/PR: Juruá, 2015.

BARROS, Guilherme Freire de; Junior Alexandre Moreira Pinto. **Direito Processual Civil - Institutos Fundamentais** - Edição Ver. e Atual. de Acordo com o Novo Código de Processo Civil – 2. Ed. Curitiba/PR: Juruá, 2016.

CASTRO, João Marcos Adedey. **Novo Código de Processo Civil Comentado para Concursos – Vol. - Parte Geral - Arts. 1º ao 317 - De Acordo com a Lei 13.256/2016**. Curitiba/PR: Juruá, 2012.

JUNIOR, Antônio Veloso Peleja. **Reformas do Código de Processo Civil e Novos Mecanismos de Acesso à Justiça**. - Curitiba/PR: Juruá, 2010.

JUNIOR, Antônio Veloso Peleja. **Manual de processo Civil - Fase Postulatória - Jurisdição-Processo-Ação, Princípios, Demanda, Modalidades de Resposta, Julgamento de Causas Repetitivas, Ação Declaratória Incidental, Com Remissões ao Projeto de Código de Processo Civil**. 2. Ed. Ver. Atual. Curitiba/PR: Juruá, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do Novo Código de Processo Civil no Direito Civil**. – Rio de Janeiro Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JR., Humberto. **Fraude Contra Credores**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.